



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 252/2005  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE 10.03.2005  
PROCESSO DE RECURSO Nº 3727/2003  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200314579  
RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO DE AZEVEDO MERCEARIA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONS. RELATORA: ERIDAN REGIS DE FREITAS**

**EMENTA:** Extravio de livro fiscal. Contribuinte extraviou o livro Registro de Entradas nº 02. Manutenção da decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada pela 1ª Instância. Decisão amparada no art. 421 do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, V, "d" da Lei 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão por **unanimidade** de votos.

**RELATÓRIO**

A acusação versa sobre o extravio pelo contribuinte do livro Registro de Entradas nº 02.

Através do Termo de Início de Fiscalização, cuja ciência se deu em 08.10.2003, foi solicitado ao contribuinte que apresentasse a documentação necessária aos trabalhos de fiscalização, dentre eles o livro Registro de Entradas.

Decorrido o prazo legal, concedido através do Termo de Início, para que o contribuinte apresentasse tal documentação, prazo este que caracterizaria a espontaneidade, o que efetivamente não ocorreu, ficou destarte caracterizada a irregularidade, tendo sido lavrado o Auto de Infração ora apreciado.

Tempestivamente a ação fiscal foi impugnada sob os seguintes argumentos:

- consta em seu poder e foi apresentado ao autuante o documento emitido pela Polícia Civil – Delegacia Municipal de Nova Russas, datado de 21.10.2000, no qual relata um assalto a mão armada onde foi levada uma pasta contendo documentos da contabilidade da empresa, inclusive o livro Registro de Entradas nº 02 - Boletim de Ocorrência às fls. 15;
- pede a nulidade por cerceamento do direito de defesa nos termos do art. 56 do Decreto 24.346/97, pois o autuante deixou de cumprir o art. 49 do Decreto 23.346/97;
- pede perícia para averiguar com quem está a verdade.

Na 1ª Instância, após refutação das alegações da defesa, a julgadora singular decidiu pela **Procedência** do feito, ressaltando que a lei define o extravio como sendo o desaparecimento do documento fiscal em qualquer hipótese e aplicando a penalidade do art. 123, V, “d” da Lei 12.670/96.

Inconformada com o decisório singular, a autuada interpõe Recurso Voluntário sob as mesmas razões trazidas na peça impugnatória.

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela **manutenção da decisão de Procedência** exarada pela 1ª Instância, ressaltando que o extravio do livro fiscal está definido pelo art. 878, § 1º do Decreto 24.569/97, o qual interpreta-se de forma extensiva, pois onde existe a mesma razão aplica-se o mesmo direito. Aduz que os livros devem ser conservados pelo prazo de cinco anos e que, em matéria de direito tributário, aplica-se a responsabilidade objetiva, não podendo a mesma ser excluída em razão da ocorrência de um assalto.

## VOTO

A peça inicial do presente processo trata do extravio pelo contribuinte do livro Registro de Entradas nº 02, o qual após solicitado através do Termo de Início de Fiscalização não fora apresentado ao autuante.

A acusação fiscal guarda conformidade com a legislação, uma vez que, devidamente intimada, a empresa não apresentou a documentação solicitada, caracterizando o extravio de livros fiscais, não importando o motivo que ocasionou tal fato. Senão vejamos o comando dos §§ 1º e 2º do art. 878, do Decreto 24.569/97 acerca do assunto.

“**Art. 878** – ...

... omissis ...

§ 1º - *Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo, ou selo fiscal.*



*§ 2º - Configura-se ocorrida a irregularidade o extravio de documento fiscal, formulário contínuo ou selo fiscal, exceto quando houver a sua apresentação ao Fisco em prazo que caracterize a espontaneidade.”*

Tal irregularidade decorre da obrigatoriedade que tem o contribuinte de conservar toda a sua documentação fiscal, inclusive os livros, pelo prazo de cinco anos, determinada pelo art. 421 do pré falado diploma legal.

*“Art. 421 – Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, **serão conservados em ordem cronológica**, salvo disposição em contrário, **pelo prazo decadencial** do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.” (grifo nosso)*

Já o Título II do Livro Segundo do RICMS - art. 260 e seguintes, dispõe acerca dos livros fiscais que o contribuinte está obrigado a utilizar, conforme o caso. Senão vejamos:

*“Art. 260 – O contribuinte e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:  
I – Registro de Entradas, modelo 1;*

Se defendendo da imputação a empresa alega que foi vítima de assalto a mão armada no qual foi levada uma pasta contendo documentos da contabilidade da empresa e para isso acosta um Boletim de Ocorrência emitido pela Polícia Civil – Delegacia Municipal de Nova Russas.

Todavia tal argumento não pode ser aceito para descaracterizar a infração, posto que a legislação tributária considera extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento ou livro fiscal. Ademais, a infração tributária apontada tem natureza meramente formal e, como tal, considerar-se-á por consumada pela simples ocorrência do pressuposto de fato descrito na lei. Dá ensejo, inclusive, a responsabilidade objetiva do infrator, de modo que independe esta da existência de qualquer fato ou circunstância que possa eventualmente afastá-la. Neste sentido é a leitura combinada dos arts. 874 e 877 do RICMS.

O pedido de nulidade por cerceamento do direito de defesa há de ser afastado, pois além de não indicar a sua razão, a norma legal apontada pelo recorrente como não atendida é totalmente desconhecida, não fazendo parte da legislação processual tributária deste estado.

*h*

Também deve ser afastado o pedido de perícia para averiguar com quem está a verdade dos fatos, mormente o fato do recorrente não trazer quaisquer elementos que justifiquem a realização da mesma.

As razões aduzidas no Recurso Voluntário não têm como ser acolhidas, posto que cotejando-se os fatos colhidos e submetidos à apreciação com os dispositivos legais trazidos à colação, infere-se pela exata subsunção do fato à norma, ou seja, a conduta do contribuinte enquadra-se perfeitamente à tipificação legal, tornando-o sujeito à penalidade constante do 123, V, "d" da Lei 12.670/96, abaixo transcrito:

*"Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*... omissis ...*

*V – relativamente aos livros fiscais:*

*... omissis ...*

*d) extravio, perda ou inutilização de livro fiscal: multa equivalente a 900 (novecentas) UFIR por livro." (grifo nosso)*

Por fim, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de que seja **confirmada a decisão de Procedência** do feito, exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

#### DEMONSTRATIVO

QUANTIDADE DE LIVROS	01
MULTA	900 UFIRCES
<b>TOTAL .....</b>	<b>900 UFIRCES</b>

É o voto.

#### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **RAIMUNDO NONATO DE AZEVEDO MERCEARIA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**



**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários por **unanimidade** de votos conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento no sentido de **confirmar** a decisão de **PROCEDÊNCIA** prolatada em 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário do Estado do Ceará, em 12 de maio de 2005.

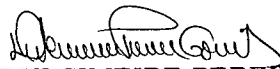


OSVALDO JOSÉ REBOUÇAS  
Presidente



ERIDAN REGIS DE FREITAS  
Conselheira Relatora

VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE  
Conselheira



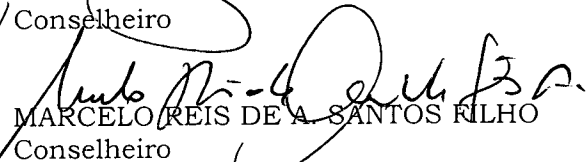
DULCIMEIRE PEREIRA GOMES  
Conselheira



RÓDOLFO LICURGO T. DE OLIVEIRA  
Conselheiro



ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ  
Conselheira



MARCELO REIS DE A. SANTOS FILHO  
Conselheiro



REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA  
Conselheira



ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR  
Conselheiro

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
Procurador do Estado